



## A (IN)EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO NO TRABALHO DOS PRESIDIÁRIOS<sup>1</sup>

Carina Fontana da Silva<sup>2</sup>  
José Henrique Locatelli<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente estudo aborda a relação de emprego frente à possibilidade ou não de sua existência no trabalho dos presidiários. Assim, no tocante à execução penal, o ordenamento jurídico brasileiro aponta a obrigatoriedade do trabalho ao apenado como forma de ressocialização, bem como medida que vise a remição do tempo previsto de pena, sem demais garantias à plena legalidade dos direitos trabalhistas. No entanto, apesar de presente os requisitos atinentes à configuração do vínculo trabalhista, a orientação legislativa afasta a visível relação, uma vez que ausente os elementos essenciais.

**Palavras-chaves:** Execução penal. Orientação legislativa. Relação de emprego.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No tocante à relação de emprego, o artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT prevê os requisitos atinentes à configuração do vínculo empregatício, sendo estes a subordinação, não eventualidade, onerosidade e a pessoalidade. No entanto, tratando-se das relações que versam sobre o apenado, necessária é a análise de leis extravagantes que discorrem a respeito da temática, a fim de que o ordenamento jurídico elucidie as razões pertinentes a inexistência da relação de emprego no trabalho dos encarcerados.

Nesse sentido, o legislador, pelos motivos a serem desenvolvidos, pontuou a ausência de liberdade na formação do contrato, uma vez que a sentença penal condenatória restringe, para todas as modalidades de regime, o direito de constituir vínculo empregatício fora dos moldes previstos na Lei nº 7.210/84, a qual proporciona a harmonia da integração social do condenado quando sujeito à jurisdição. Porém, ressalva-se que nem sempre foi assim, isso porque, anteriormente a aplicação do dispositivo supracitado, havia foco na reivindicação dos

<sup>1</sup> Faculdade de Direito de Santa Maria – Direito do Trabalho.

<sup>2</sup> Tecnóloga em Segurança Pública pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: carinafontana2002@gmail.com

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: locatelli@fadisma.com.br



direitos trabalhistas dos presos à luz de entendimentos até então padronizados, mesmo diante de um sistema exploratório decorrente da mão de obra barata.

Assim, apesar de ser um tema extremamente debatida, inclusive diante do Projeto de Lei nº 513 de 2013, a justificativa predominante para a permanência da primazia do legislado é a “falta de liberdade”, uma vez que, supostamente, ausente o requisito de obrigatoriedade do trabalho. Diante disso, para melhor entendimento, será decorrido sobre o sistema penitenciário brasileiro, os motivos que ensejam a não configuração da relação de emprego, bem como os apontamentos positivos e negativos diante do modelo adotado.

## **1 DESENVOLVIMENTO**

### **1.1 O sistema penitenciário brasileiro**

Desde a primeira prisão brasileira, em 1850, conhecida nos dias atuais como Complexo Frei Caneca, objetivava-se a reabilitação do preso por meio do trabalho obrigatório nas oficinas durante o dia, com o isolamento nas celas durante a noite, não sendo o trabalho utilizado como forma de punir um delinquente, mas sim corroborava na ideia de formação do apenado. Assim, o trabalho era utilizado como forma de extrair o máximo que fosse possível do condenado, não tendo contraprestação de pagamento, o que visivelmente equivalia-se a um trabalho escravo.

Ocorre que, ainda nos dias atuais, as prisões são vistas unicamente de forma punitiva, não existindo, na prática, forte medida ressocializadora, isso porque o apenado que cumpre seu regime e retorna para a sociedade, na maioria das vezes, não possui oportunidades de reintegrar-se frente aos preconceitos incumbidos, não restando outra opção, se não, retornar à marginalização celetista. Sendo assim, mesmo diante deste histórico apontado, o legislador optou por não conceder direitos trabalhistas durante o cumprimento de pena, dando a entender que a sentença condenatória retiraria toda e qualquer possibilidade do preso ser garantidor de direitos.

Ademais, a superlotação dos presídios é um dos principais impasses do setor público



na atualidade, eis que desencadeia outra série de problemas frente as precariedades do atendimento das áreas técnicas. Assim, ao longo do tempo, apesar de serem tomadas algumas iniciativas, os problemas têm se agravado ano a ano, o que vem a culminar em contínuas rebeliões.

Nesse sentido, uma das medidas tomadas advêm da Lei nº 13.964/19, intitulado “pacote anticrime”, onde as medidas cautelares passaram a ser utilizadas como meio de suprimir a ausência de estruturação dos sistemas prisionais. Assim, ao invés do acusado ser preso em razão, por exemplo, da conveniência da instrução processual, oriunda da necessidade de uma prisão preventiva, passa-se a utilizar medidas plausíveis que venhama ter o mesmo sentido, como por exemplo, o comparecimento periódico em juízo.

Logo, apesar de existir normas que visam regulamentar e suprimir a estrutura física deteriorada, juntamente com a falta de regulamentação do trabalho do apenado, é necessário levar em conta a grande falta de dignidade dos presos, prerrogativa esta expressa na Constituição Federal, possuindo ainda muitos impasses a serem solucionados.

## **1.2 Motivos que não ensejam a relação de emprego no trabalho dos presidiários**

Inicialmente, necessário pontuar que a oferta de labor ao apenado é medida que deve ser oferecida pelo Estado, diante da aptidão física, intelectual, mental e profissionaldo mesmo, havendo assim a devida adequação em relação as qualidades pessoais. Assim, a oferta de trabalho tem como objetivo a manutenção da dignidade humana pela atividade produzida, a remuneração, o atendimento de diversas necessidades, e a tão desejada remição da pena, a qual será melhor detalhada.

Nesse sentido, salienta-se que a ausência de vontade na configuração do vínculo empregatício é um dos motivos primordiais que não ensejam a relação de emprego, decorrente assim do pressuposto de liberdade. Ademais, não se trata meramente de entendimentos doutrinários, a Lei de Execução Penal, em sua redação, decorre sobre o tema:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.



§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, apenas de restarem presentes alguns requisitos inerentes a configuração do vínculo, tal como a pessoalidade, uma vez que o apenado deve exercer pessoalmente o trabalho concedido, a não eventualidade, haja vista que a assiduidade deve prevalecer, bem como o recebimento pelos serviços prestados, não podendo, inclusive, receber valor inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo, mesmo assim o vínculo não é reconhecido pelo legislador. A respeito da temática, Marcos Abílio Domingues aborda a temática:

reconhecemos que pelo ordenamento positivo nacional, acompanhado pela jurisprudência, não há vínculo empregatício em qualquer modalidade de trabalho realizado pelo preso. O entendimento excludente do vínculo de emprego para o trabalho penitenciário decorre de uma postura expressa do legislador, que afastou esta modalidade de trabalho da incidência trabalhista. Se assim fosse, com a devida vênia, entendemos que na situação de trabalho não obrigatório estaria caracterizado o vínculo de natureza trabalhista (DOMINGUES, p. 435).

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o autor pontua que em relação ao regime fechado, de fato, o apenado não possui liberdade de escolha frente a qualquer ponto, como horário e empregador, eis que estaria limitado. No entanto, no que se refere ao regime semiaberto, a temática ainda passa por uma série de debates tanto por este como por outros doutrinadores que escrevem sobre a delimitação, possuindo ainda dúvidas para serem sanadas.

Por sua vez, em relação ao regime aberto, já há decisões considerando a relação de emprego, haja vista que na legislação que decorre sobre, não restou definido o regime pelo qual entender-se-ia pela não configuração do vínculo, estando passível de debate. Quanto a isto, elucida-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem sido modificada ao longo dos anos, isso porque antes da publicação da Lei nº 7.210/84, os tribunais reconheciam o vínculo, vindo na atualidade o labor ser utilizado meramente com finalidade educativa, em busca da utópica ressocialização.

Assim, resumidamente, a aplicação do disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei de Execução Penal – LEP, é imposta de maneira restritiva, uma vez que abrange apenas aqueles em regime fechado, sendo possível configurar o vínculo aos apenados que laboram durante o cumprimento do regime semiaberto. Frente a tal entendimento, a 4ª Turma do



Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região (TJ/RS) reconheceu o vínculo de emprego entre um trabalhador que cumpria pena no regime semiaberto e trabalhava em um minimercado, reformando a sentença proferida, na ocasião o relator do caso apontou que o trabalho prestado nesta fase ocorre em igual condição aos demais trabalhadores, havendo apenas obtenção de lucro, eis que ausente a necessidade de pagamento de quaisquer direitos trabalhistas.

### 1.3 A finalidade do trabalho carcerário

Existem alguns motivos elencados que denotam a finalidade do trabalho carcerário, sendo até mesmo o apontamento utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo este a remição da pena e a ressocialização do apenado. Nesse sentido, a remição da pena, elucida que quanto mais se trabalha, mais a pena diminuiria, na proporção de três dias de trabalho, para um dia de pena:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.  
1º-A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (...)  
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A palavra remição, tem como significado compensar, sendo importante não confundir “remição” com “remissão”, uma vez que esta tem significado de perdoar, não sendo este o objetivo aqui delimitado. Sendo assim, o dispositivo tem como característica reduzir a pena em decorrência do serviço prestado durante o sistema prisional cumprido em regime fechado e semiaberto, dando ao condenado a possibilidade de corrigir-se enquanto cumprimento da sanção.

Logo, na realidade fática, o preso não estaria laborando para auferir renda, e posteriormente repassar ao seu seio família, isso porque na hipótese de estar laborando antes do recolhimento, é possível o recebimento do auxílio-reclusão por seus próximos. Assim, argumenta-se que caso o trabalho fosse realizado em razão do pagamento de salário, desvirtuaria o objetivo central do trabalho do condenado, tal seja a ressocialização. Ocorre que, tal “benefício” não pode ser interpretado deste modo, isso porque a remição da pena e



decorrência do trabalho não contempla todos os regimes, além de que existem outros modos utilizar-se da remição que não seja o trabalho como, por exemplo, os estudos.

Quanto ao caráter de ressocialização, importante frisar que ressocializar tem como significado reincidir o condenado apto ao convívio social de modo que não retorne a realizar atos delinquentes, sendo questionada a necessidade de intervenção estatal na consciência do presidiário, isso porque é também útil a ressocialização dos vínculos afetivos, familiares e sociais.

Por conseguinte, acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU, o trabalho não pode ser prestado em troca de benefícios, isso porque a noção ressocializadora possui parâmetros de um trabalho com garantias e direitos trabalhistas. Nesta perspectiva, Jorge Luiz Souto Maior descreve sobre o caráter ressocializador: Se o trabalho servisse para recuperar o preso, essa recuperação só poderia ser imaginada como respeito de sua condição de cidadão, pois, do contrário, ao se sentir vítima de uma exploração (MAIOR, 2008, p. 66).

Sendo assim, os apontamentos contra o vínculo de emprego para os apenados em razão da remição da pena e da ressocialização, não se encontram plausíveis para a exclusão dos direitos trabalhistas ao presidiário. Necessário destacar que os tipos de trabalhos desenvolvidos nas prisões podem ser intelectuais, agrícola ou industrial, levando em consideração que o trabalho realizado pelo presidiário, além de retirá-lo do ócio, reduz os gastos públicos, não sendo o preso obrigado a trabalhar, e em caso de desejar, seu labor não será exercido por menos de seis horas, ou mais de oito horas, lhe sendo garantido descanso remunerado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, verifica-se que, diante do grandioso número de recolhimento prisional, uma nova política prisional deve ser pensada, uma vez que a forma em que o sistema ressocializador tem se estruturado, deixa brechas para que os apenados saiam do sistema penitenciário de maneira, em muitas das vezes, pior do modo em que adentrou. Assim, sendo o trabalho do apenado de extrema importância para o desenvolvimento deste como pessoa, este, portanto, deve ser objeto de maiores garantias, uma vez a análise que tem sido feita decorre

[informacoes@fadisma.com.br](mailto:informacoes@fadisma.com.br) - (55)3220-2500

R. Duque de Caxias, 2319 - Medianeira

Cep: 97060-210 - Santa Maria - RS – Brasil



da mão de obra barata, haja vista a ausência de direitos trabalhistas.

Para que isso ocorra, torna-se *mister* reestruturar o modelo adotado, uma vez que é inviável que uma relação de emprego entre particulares, preenchidos todos os requisitos, possua objetivamente apenas a remição da pena e a ressocialização com índole administrativa, devido ao fato de o apenado estar à disposição do Estado, sem quaisquer garantias ao trabalhador/apenado. Logo, deixa-se de ser possível o crescimento pessoal diante de uma relação recíproca de direitos e deveres, isso porque, aparentemente, seu trabalho é menos valorizado do que os demais colaboradores.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**: esquematizado. São Paulo: Método, 2014.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Atualização de Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOMINGUES, Marcos Abílio. **O trabalho previdenciário**: primeiras linhas. São Paulo: Revista LTr.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: a relação de emprego. São Paulo: LTr, 2008. v. 2.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>